PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013208-73.2013.815.0011
ORIGEM: 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
APELANTE : Emanuel Messias dos Santos
ADVOGADO : Aluisio Barbosa Calado Neto
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS E INCERTEZAS. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PECULIARIDADES DO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHER UMA DAS TESES AVENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE PLAUSÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA REDUÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS DAS CIRUNCSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE JUSTIFICAM PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA SENTENÇA. AJUSTAMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório.

Se o próprio recorrente admite que as provas

> produzidas nos autos conduzem a uma situação de "dúvidas e incertezas", não há como se considerar manifestamente contrária à prova dos autos a condenação operada pelo Conselho de Sentença.
>
> Afastada algumas das valorações desfavoráveis das circunstâncias judicias operadas na sentença, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.
>
> Possuindo o réu menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, é de rigor a redução da sua pena, por aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada, à fl. 228, por **Emanuel Messias dos Santos**, fundada no art. 593, I, do CPP, contra sentença proferida pelo 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande (fls. 220/222) que o considerou incurso nas penas do art. 121, 2º, II e IV, do CP, por ter, no dia 12/05/2013, desferido golpes de faca peixeira contra Inácio Ferreira Campos, causando-lhe lesões que, juntamente com as agressões provocadas pelo comparsa do réu, o menor D. B. da C., levaram a vítima a óbito. Por essa infração penal, o denunciado recebeu sanção de 26 anos e 10 meses (vinte e seis anos e dez meses) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Nas razões recursais (fls. 236/237), o apelante argúi "as provas

obtidas durante toda a fase inquisitorial e processual são frágeis", tendo-se, no caso, uma situação de "dúvidas e incertezas". Por fim, requer a reforma da sentença "para menos".

Contrarrazões ofertadas às fls. 238/240.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 245/250), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, apesar de a defesa não ter feito expressa menção a qualquer das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, o presente recurso será analisado sob o enfoque das alíneas "c" e "d" do citado dispositivo, por interpretação das alegações contidas nas razões recursais de fls. 236/237.

Com efeito, nelas, o apelante refere-se a que "as provas obtidas durante toda a fase inquisitorial e processual são frágeis", levando a uma situação de "dúvidas e incertezas" (alínea "d"), além de requerer a reforma da sentença "para menos" (alínea "c").

Pois bem. Conforme acima relatado, o ora recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do CP), por ter, no dia 12/05/2013, desferido golpes de faca peixeira contra Inácio Ferreira Campos, os quais, juntamente com a agressões perpetradas pelo comparsa do réu, o menor D. B. da C., levaram a vítima a óbito.

No que tange ao primeiro dos argumentos levantados pela defesa, no sentido de que o arcabouço probatório contido nos autos levaria a dúvidas e incertezas sobre o que teria acontecido no dia dos fatos, entendo não caber, aqui, maiores digressões, tendo em vista as peculiaridades do julgamento e dos recursos no procedimento do Júri.

É que, sendo os crimes dolosos contra a vida julgados por pessoas do povo, leigas por definição, inexiste, nesse tipo de decisão judicial, necessidade de fundamentação. Além disso, tais julgamentos, como se sabe, recebem especial proteção constitucional consubstanciada no princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/1988).

Por tudo isso, os recursos cabíveis contra as decisões do Tribunal do Júri somente podem versar sobre as questões previstas nas alíneas do inciso III do art. 593 do CPP. Quanto ao mérito propriamente dito da ação penal, ou seja, no que tange à matéria submetida ao Conselho de Sentença, somente pode ser questionada a decisão sob o argumento de ter sido ela “manifestamente contrária à prova dos autos”. Nesse caso, pede-se a submissão do acusado a novo julgamento popular.

Não foi, porém, o que fez o ora apelante, que, ao reconhecer que a fragilidade probatória existente nos autos conduzia a uma situação de dúvidas e incertezas, deixou entrever que, para ele, as provas não foram conclusivas quanto ao que sucedeu no momento do crime, nem pela condenação, tampouco pela absolvição.

Não há, pois, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual não merece provimento a apelação, no que tange à alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP.

O apelante impugna, ainda, a pena que lhe foi aplicada na

sentença pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 593, III, “c”, do CPP).

Para analisar esse pedido, primeiramente, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie:

> Culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, é de considerável monta, pois sabia do caráter ilícito do fato. Agindo com dolo intenso, premeditando sua conduta ao perseguir a vítima até a consumação do ato.
> Antecedentes, primário tecnicamente.
> Conduta social, abrangendo seu comportamento no trabalho, na vida familiar e no meio onde vive, nada foi apurado, não podendo ser considerado em seu desfavor.
> Personalidade, como sendo seu caráter, índole, verificando- se o crime se afina com a individualidade psicológica do agente, no caso, voltada para a criminalidade.
> Motivo do crime como razões que levaram ao cometimento do crime são injustificáveis.
> Circunstâncias do crime são desastrosas, especialmente por ter sido o crime praticado mesmo o réu tendo tido a oportunidade de desistir de seu intento;
> Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima, são também desastrosas, retirou a vida da mesma, retirando do meio familiar seu convívio.
> Comportamento da vítima não contribuiu para o desfecho trágico que sofreu. (fl. 220/221)

Vê-se, pois, que a culpabilidade e a personalidade do agente, bem como os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima foram avaliados desfavoravelmente ao réu.

De todas essas circunstâncias judiciais, não se pode, contudo, sustentar a avaliação, posta na sentença, em relação à personalidade do agente, aos motivos e às consequências do delito, bem como ao comportamento da vítima.

Isso porque não existe nos autos elementos que possam indicar ser a personalidade do agente voltada para o cometimento de crimes. As testemunhas nada afirmaram nesse sentido, não havendo, sequer registro de outras passagens pela Justiça em sua folha de antecedentes criminais.

A motivação do delito, embora desfavorável, pois que reconhecida a sua futilidade pelo Conselho de Sentença (item 4 da quesitação – fls. 2168217), não pode ser utilizada, neste momento da dosimetria da pena, visto já ter sido considerada como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, II, CP)..

As consequências do crime também não devem ser consideradas em desfavor do réu, porquanto, pelos dados constantes no processo, os efeitos nefastos do delito não ultrapassaram aqueles ínsitos ao tipo penal (morte).

Por fim, há relatos de que a vítima, além de já nutrir certa inimizade com o acusado, teria o enfrentado, trocando empurrões instantes antes do crime (ver depoimento da testemunha Rosilene Fernandes de Oliveira, arquivo “Rosilene Fernandes de Oliveira.wmv” constante na mídia encartada ás fls. 103). Diante disso, há que se entender que seu modo de agir contribuiu, de alguma forma, para a ocorrência do delito.

De outro lado, a avaliação da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime não poderia mesmo ser positiva, tendo em vista a grave reprovabilidade de sua conduta, notadamente por ter saído em perseguição da vítima, não se intimidando nem mesmo quando esta adentrou na casa de terceira pessoa. Além disso, conforme frisado pelo magistrado sentenciante, o acusado teve a oportunidade de desistir de seu intento e não o fez, o que justifica uma maior resposta penal ao seu comportamento.

Assim, entendo que a pena-base merece ajuste, a fim de melhor de adequar às circunstâncias judiciais do delito praticado pelo réu, em face do que fixo a **pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão**.

Em segunda fase de individualização de pena, há que se reconhecer a existência da agravante de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, "c", do CP), como posto na sentença, mas também a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), pois, ao tempo do crime, o acusado tinha apenas 20 (vinte) anos de idade (ver certidão de nascimento de fl. 15).

Diante do concurso entre agravante e atenuante, "a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência" (art. 67 do CP).

Por isso, considerando a menoridade como circunstância preponderante, reduzo a pena em 6 (seis) meses, do que resulta, à ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, em uma **reprimenda definitiva de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para reduzir a pena aplicada ao ora apelante para **17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantidos, no mais, os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos

Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r